



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 - CAIXA POSTAL, 11 - CNPJ 76 408 061/0001-54
FONE: (0XX43) 626.1490 - FAX (0XX43) 626.1490 - CEP 86470-000
e-mail - pmjunsul@yahoo.com.br

LEI N° 182 /2002

SÚMULA: Institui no âmbito do Município de Jundiá do Sul, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da CF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, EDERCÍ CARLOS DAS NEVES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jundiá do Sul, a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Jundiá do Sul.

Art. 3º - O sujeito passivo da contribuição é o consumidor de energia elétrica proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Jundiá do Sul.

Parágrafo Primeiro - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados no Município de Jundiá do Sul e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e, de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2003 (dois mil e três), ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

Parágrafo 1º - Para contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados localizados nas ruas pavimentadas aplica-se o percentual de 4% (quatro por cento) e sobre os imóveis não edificados localizados nas ruas não pavimentadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 - CAIXA POSTAL, 11 - CNPJ 76 408 061/0001-54

FONE: (0XX43) 626.1490 - FAX (0XX43) 626.1490 - CEP 86470-000

e-mail - pmjunsul@yahoo.com.br

aplica-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre a UPF/PR a cada metro linear de testada do terreno na respectiva rua, durante o exercício fiscal.

Parágrafo 2º - Para contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município.

D). Classe Industrial :

- | | |
|-------------------------------------------------|---------------------------|
| a). Intervalo de Consumo entre 000 até 300 KWH | valor mensal de R\$ 7,64 |
| b). Intervalo de Consumo entre 301 até 500 KWH | valor mensal de R\$ 7,64 |
| c). Intervalo de Consumo entre 501 até 1000 KWH | valor mensal de R\$ 13,28 |
| d). Intervalo de Consumo superior a 1001 KWH | valor mensal de R\$ 16,10 |

II). Classe Comercial :

- | | |
|-------------------------------------------------|---------------------------|
| a). Intervalo de Consumo entre 000 até 300 KWH | valor mensal de R\$ 7,64 |
| b). Intervalo de Consumo entre 301 até 500 KWH | valor mensal de R\$ 10,46 |
| c). Intervalo de Consumo entre 501 até 1000 KWH | valor mensal de R\$ 13,28 |
| d). Intervalo de Consumo superior a 1001 KWH | valor mensal de R\$ 16,10 |

III). Classe Residencial

- | | |
|------------------------------------------------|---------------------------|
| a). Intervalo de Consumo entre 000 até 070 KWH | valor mensal de R\$ 0,00 |
| b). Intervalo de Consumo entre 071 até 120 KWH | valor mensal de R\$ 2,50 |
| c). Intervalo de Consumo entre 121 até 170 KWH | valor mensal de R\$ 3,50 |
| d). Intervalo de Consumo entre 171 até 220 KWH | valor mensal de R\$ 6,00 |
| e). Intervalo de Consumo entre 221 até 500 KWH | valor mensal de R\$ 8,00 |
| f). Intervalo de Consumo superior a 500 KWH | valor mensal de R\$ 13,06 |

Parágrafo Terceiro – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo Quarto : O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual compreendida entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, medida pela variação da unidade fiscal do município (UPF/PR), ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Quinto - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP, devida mensalmente passará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 - CAIXA POSTAL, 11 - CNPJ 76 408 061/0001-54

FONE: (0XX43) 626.1490 - FAX (0XX43) 626.1490 - CEP 86470-000

e-mail - pmjunsul@yahoo.com.br

ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta no parágrafo 1º do artigo 6º desta lei, dispondo sobre o prazo de pagamento.

Parágrafo Único - Poderá ser editado um regulamento para o lançamento da COSIP aos contribuintes definidos no "caput" deste artigo.

Art. 8º. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária e/ou distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo Segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - A arrecadação da COSIP, será depositada em conta bancária específica, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir do exercício de 2003.

Jundiá do Sul (PR), em 30 de Dezembro de 2002.


Ederci Carlos das Neves
Prefeito Municipal